



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI Nº 157/2024

Autoria: Deputado Mario Cesar Filho

Relator: Deputado Delegado Péricles

Altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico." Altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico."

**I - RELATÓRIO:**

O Deputado Mario Cesar Filho apresentou o Projeto de Lei de nº. 157/2024, a qual altera na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico." Altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico."

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

Segundo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº. 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiamam](http://assembleiamam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

O Projeto de Lei de n. 157/2024, altera na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico." Altera, na forma que especifica, a Lei nº 5.867, de 29 de abril de 2022, que "RECONHECE o tempo do consumidor como bem de valor jurídico."

Consoante Justificação, o Deputado Mario Cesar Filho fundamenta a sua proposição, em breve síntese, na importância em incluir supermercados, hipermercados e lojas de departamento entre os estabelecimentos obrigados a disponibilizar funcionários suficientes no setor de atendimento ao público para garantir um serviço ágil e respeitar o tempo e a dignidade dos consumidores amazonenses.

Pois bem, muito embora o presente projeto de lei busca garantir os direitos dos consumidores, acaba por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista legislar sobre matéria relativa à organização da administração pública, conforme dispõe, via simetria, o art. 61, § 1º, II, c e e da carta Magna.

Com o intuito de fundamentar o acima exposto, é cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente". (ADI 4.288, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13.8.2020,

(grifo nosso)

À vista disso, legislar sobre estruturação e funcionamento da administração pública, como expõe a ementa do presente PL, cabe ao Chefe do poder Executivo, portanto, parlamentar legislar sobre matéria privativa do Executivo torna-se inconstitucional formalmente.

A ementa incorre também em vício material, por lesionar um dos fundamentos principais desta República, qual seja, a livre iniciativa, vide art, 1º, IV da CRFB/88, em vista de obrigar fornecedores, na seara privada, a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

Sendo assim, por todo o exposto, o Projeto de Lei em destaque possui vício de iniciativa, bem como vício material, não devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e redação reconhecer pela inconstitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei n.157/2024, de acordo com a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É o parecer

S.M.J

Manaus, 10 de abril de 2024.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D304C74300104A08 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 10/04/2024 12:46:40

